



PROCESSO Nº	:	21748-4/2014
INTERESSADO	:	Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá
ASSUNTO	:	Análise de Defesa da Representação de Natureza Interna referente ao chamado n. 598/2013, que trata do contrato n. 3054/2012. Construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá
RELATOR	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
GESTOR:	:	Lécio Victor M. Silva Costa
AUDITORES	:	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (Supervisão)

Senhor Secretário,

1. Introdução

Retorna a esta Secretaria o Processo n. 217484/2014 que versa sobre irregularidades constatadas na execução dos serviços do Centro Comercial Popular de Cuiabá, originado do Pregão Presencial n. 025/2012 - Contrato n. 3054/2012 - firmado entre a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, no valor pactuado de R\$ 2.878.038,94.

No dia 06.06.2016, a Secex-Obras emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P n. 101318/2016) onde concluiu pela existência de superfaturamento no valor de R\$ 122.978,66, orçado à data-base de abril de 2013, imputado ao Sr. Inaldo Xavier S. Santos Jr., fiscal da obra, em solidariedade com a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda., os quais foram responsabilizados pela restituição desse valor aos cofres públicos municipais, sem prejuízo de aplicação de multa proporcional ao dano.

No mesmo Relatório se sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico que tomasse a seguinte providência:

1ª) Promova, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, um levantamento completo da Obra do Centro Comercial



Popular de Cuiabá, em relação aos boxes que foram danificados devido as intempéries e que necessitam ser recuperados, identificando os responsáveis pelos reparos (se a prefeitura ou empresa contratada), buscando uma solução definitiva para o feito.

No dia 20.06.2016, o Relatório Técnico foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme previsão no art. 99, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em 28.06.2016, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n. 014/2017) converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência 101/2016 (Doc. Control-P n. 115054/2016), especificamente, solicitando da SECEX-OBRAS maiores esclarecimentos sobre o seguinte ponto do Relatório Técnico:

- 1) Responsabilidade sobre a “ausência das ART’s de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estruturas Metálicas e Instalações Elétricas de baixa tensão (item 1.1.1.1 do relatório preliminar)”:

Sobre este ponto MPC descreveu:

*Em sede de relatório preliminar (documento digital n. 214759) a Equipe Técnica identificou que não constam nos autos do processo licitatório as Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART’s – dos autores dos seguintes projetos: Projeto Estrutura de Estrutura Metálica e Projeto de Instalações Elétricas – **Baixa Tensão** –.*

Pela irregularidade constatada [A Sexex de Obras] ¹ imputa a responsabilidade ao Ex-Diretor de Compras e Licitações, Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Jr. e ao Pregoeiro Oficial, Sr. Valdir Pereira Silva, posto que realizaram o processo licitatório sem que houvesse as ART’s de Elaboração de Projetos.

Em sede de defesa, o Sr. Valdir Pereira Silva, pregoeiro oficial, aduz, entre outros argumentos que:

*(...) informamos que o Ex-Pregoeiro, Sr. Valdir Pereira Silva, após receber o processo de acordo com o **Termo de Referência** emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, assinado pelo Sr. Lécio Victor M. Silva Costa e pelo Coordenador e Administrador Financeiro, Sr. Jocimar Araújo Martins e com o devido Parecer Jurídico emitido e assinado pelo Procurador do Contrato e Patrimônio, Sr. Bruno Costa Rampini, deu prosseguimento fielmente as regras editalícia nele constantes (grifo nosso).*

Da análise dos termos da defesa, a Equipe Técnica refuta tal argumento posto que o fato de o Sr. Valdir Pereira Silva ter recebido

¹ Trechos em colchetes adicionados ao original para melhor coerência textual.



o Termo de Referência assinado não lhe retira a responsabilidade de, como pregoeiro, conferir a fidedignidade do certame.

De fato, a existência de Termo de Referência não afasta as responsabilidades do pregoeiro, posto que cabia a ele, juntamente com o então diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças elaborar e assinar o edital do pregão, verificando se os valores orçados pela administração estavam embasados, ao menos, em projetos minimamente detalhados, aptos à obtenção da melhor proposta para a contratação do serviço.

Contudo, tal responsabilidade deve ser solidária com as agentes que solicitaram, receberam e aprovaram o projeto da obra sem os documentos necessários, no caso, as Anotações de Responsabilidades Técnicas sobre o Projeto Estrutural de Estrutura Metálica e sobre o projeto de Instalações Elétricas – baixa tensão -.

Ademais, conforme se apura no relatório técnico preliminar e nos termos da defesa do Sr. Valdir Pereira Silva, a abertura do procedimento licitatório foi instruída por Termo de Referência assinado pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura e pela Coordenadora Administrativa e Financeira em 05/01/2012, no qual constavam os seguintes documentos: 1) Objeto; 2) Plano de Trabalho; 3) Previsão Orçamentária; 4) Projeto Executivo; 5) Prazo de Execução/Pagamentos, 6) Orçamento, 7) Condições Gerais e 8) Execução dos Serviços.

Por estes argumentos o MPC concluiu por:

Portanto, faz-se necessário o retorno dos autos a Equipe Técnica competente, para identificação dos demais responsáveis pela impropriedade, em especial quanto a possível responsabilidade do Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura [responsável no caso]², com a devida citação dos interessados para apresentação de defesas.

Nestes termos a Equipe Técnica entendeu pertinentes os argumentos do Ministério Público de Contas, em especial a responsabilização do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva pela ausência de verificação da devida ART de estruturas metálicas e baixa tensão, juntamente com os já citados: ex-diretor de Compras e Serviços e Pregoeiro.

Nestes termos, a responsabilidade última pela checagem das ARTs, pelo entendimento pacificado na jurisprudência, até então, é mesmo do Gestor e Secretário da Pasta, Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva, sub-rogando-se, nestes termos, na responsabilidade última pela checagem de todos os itens que compõe, ou deveriam compor, o projeto.

² Trechos em colchetes adicionados ao texto original para melhor compreensão textual.



Subentende-se que à coordenadora administrativa financeira cabia a conferência orçamentária da obra com a as previsões contidas na LOA, PPA e LDO, além de verificar a disponibilidade de caixa para tanto.

Nestes termos o TCU tem firmado jurisprudência dominante a ponto de restar sumulado a imputação inequívoca da responsabilização do Gestor no caso em tela, é o que se depreende da Súmula 260 do TCU, *in verbis*.

Súmula 260 – TCU

“É dever de o Gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART- referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações Técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças Técnicas”.

O entendimento do TCU adveio da tese de que a responsabilidade do Gestor na conferência das ARTs decorre do fato de ser ele a autoridade responsável pela aprovação dos projetos, quando omissos o regimento interno da Secretaria.

Assim, sendo ele a autoridade que aprova o projeto básico e executivo, é seu dever verificar se estes projetos estão arrimados pelos respectivos responsáveis por sua elaboração, que se consubstancia, em última instância, na presença da ART nos autos devidamente assinada e recolhida.

Enfim, assiste razão o MPC em imputar ao Ex-Gestor a irregularidade, conforme entendimento do TCU, em solidariedade aos demais agentes públicos já citados e cujas defesas já foram analisadas nos autos, restando pendente tão somente a manifestação do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva e subsequente análise de sua contestação para que os autos se encontrem sanados e aptos a ulterior nova manifestação ministerial e posterior apreciação plenária desta casa.



2. Objeto

O objeto deste Relatório é o apontamento final – terminativo - das irregularidades levantadas no contrato 3054/2012 - Construção do Centro Comunitário Popular de Cuiabá -, em vista ao Pedido de Diligências n. 101/2016 do MPC.

3. Demanda

Este relatório tem por demanda a análise da defesa apresentada pelo Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva, juntada aos autos no Doc. Control-P n. 150146/2016, referente à responsabilização do ex-Gestor pela ausência de verificação da ART referente aos projetos elétricos de baixa tensão e estruturas metálicas, como bem constatou o MPC.

4. Análise anterior da Secex-Obras e do Pedido de Diligências do MPC - esclarecimento preliminar -

A Equipe Técnica da Secex-Obras, por meio do Relatório Técnico juntado aos autos no Doc. Control-P n. 129554/2016, pronunciou-se nos autos com o intuito de atender ao Pedido de Diligências n. 101/20016 do MPC, onde concluiu por:

A Equipe Técnica da Secex de Obras passa a esclarecer que:

- 1. O Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, foi a autoridade Pública competente que encaminhou o Termo de Referência à obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças (...).**

Nestes termos é possível inferir que:



Ao encaminhar o Termo de Referência com os projetos sem as respectivas ART's de elaboração dos projetos: a) Projeto Estrutural Metálica e b) Projeto das Instalações Elétricas – Baixa Tensão -, o Senhor Secretário teria contribuído diretamente para que a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças realizasse o procedimento licitatório sem as referidas ART's, ou seja, sem se poder identificar quem seriam os autores responsáveis pelos projetos, caracterizando, nestes termos, a irregularidade classificada como GB-13.

Assiste, assim, razão ao apontamento do Ministério Público de Contas em determinar a responsabilização do ex-secretário, razão pela qual o senhor Lécio Victor Monteiro da Silva Costa deve ser novamente citado para que apresente contestação frente ao envio dos projetos elétrico e estrutural, sem a devida indicação de autoria, consubstanciadas nas devidas ART's.

Nestes termos, a Equipe de Auditoria, concluiu que restava pendente nova citação do Ex-Secretário nos autos para que apresentasse sua defesa frente à seguinte irregularidade:

Irregularidade GB 13: "Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes)".

Irregularidade: A ausência das ART's dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e das Instalações Elétricas – Baixa Tensão.

2. Responsabilidades sobre a irregularidade "modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado" (item 1.1.1.4 do Relatório Técnico preliminar)

Sob este apontamento do Relatório Técnico Preliminar, o MPC assim se pronunciou:

Diante da irregularidade, [A Equipe Técnica] considerou como responsáveis a 1) Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, Sra. Juliana Martins da Rocha e o 2) Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF, Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Jr, por autorizarem a abertura de procedimento licitatório incompatível com o objeto a ser licitado.

Com relação ao apontamento, a defesa do Sr. Rubens Mauro Ribeiro Jr, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças (Documento Digital n. 161161/2015), apresenta os seguintes documentos:



“Com entendimento recente à época em que existiam obras que mesmo com valores consideráveis, sendo serviços comuns de engenharia podiam sim ser licitados na Modalidade Pregão, tendo em vista que a obra realizada não possuía nenhuma característica especial. Após reuniões com técnicos da Secretaria Municipal de Obras que elaboraram o Projeto foi considerado serviço comum de engenharia (...)”.

No mesmo sentido, a defesa da Sra. Juliana Martins Rocha, Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças aduz que:

“Considerando o ocorrido à época” dos fatos em que existiam obras que mesmo com valores consideráveis foram admitidos como serviços comuns de engenharia, podendo ser licitadas na Modalidade Pregão e que a obra realizada não possuía nenhuma característica especial.

Considerando que foram realizadas reuniões com os técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura que elaboraram o Projeto, este foi julgado como serviço comum de engenharia o que corrobora com a alegação do fato de a Secretaria ter solicitado somente o encaminhamento do Projeto-Básico de acordo com o disposto no Decreto 5.126 de 06 de janeiro de 2012 (anexo), dando prosseguimento ao certamente, dando também publicidade a todas as fases até o procedimento final de homologação e adjudicação da empresa que se sagrou vencedora do certame”.

A Equipe Técnica afirma que não é possível acatar as justificativas apresentadas, tendo em vista que as manifestações de defesa não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório demonstrando que a Construção da Obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá pudesse ser considerada como serviço comum de engenharia.

O Ministério Público de Contas, contudo, **constatou divergências entre as informações contidas nos autos, pois, segundo o MPC:**

(...) Não restou esclarecido qual das Secretarias municipais envolvidas na licitação e contratação para a construção do Centro Comunitário Popular de Cuiabá pertence à responsabilidade pela escolha da modalidade licitatória equivocada.

Nestes termos o MPC conclui por:

Portanto, tendo em vista [que] as informações dos autos suscitam dúvidas sobre as responsabilidades pela escolha equivocada da modalidade licitatória, faz-se necessária a emissão de relatório complementar pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas a fim de obter maiores esclarecimentos sobre a divergência encontrada, com a devida citação de responsável



que por ventura não tenham sido chamados aos autos.

Insta ressaltar a inexistência de citação de responsável que por ventura ainda não tenham sido chamado aos autos.

Enfim, o MPC solicitou maiores esclarecimentos da Secex de Obras sobre qual esta Secretaria seria, efetivamente, a responsável pela escolha equivocada da modalidade licitatória, no caso o Pregão.

Nestes termos a Secex de Obras e Serviços de engenharia se manifestou argumentando que:

O Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças foi à autoridade pública competente que encaminhou a minuta do Edital e do Contrato do Pregão Presencial n. 025/2012 a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer desta (...).

*Por sua vez, tendo o Sr. Bruno Costa Rampini – Procurador de Contratos e Patrimônio - elaborado Parecer Jurídico do Pregão Presencial, **equivocadamente** acabou citando a **Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento econômico** como responsável pela realização do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 025/2012 -, sendo que, de fato, foi a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a responsável pela realização do referido Pregão, conforme Ofício n. 104/2012-DCL/SMPF assinado pelo Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, Ex-diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.*

Mesma conclusão se obtém quando se observa que a elaboração do Edital foi feita pela Secretaria de Planejamento e Finanças em si.

Enfim, o trâmite foi o seguinte: a) A Secretaria de Infraestrutura enviou os projetos para licitação que b) foi realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

A Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Econômico é unicamente a proprietária do imóvel.

Por todo o exposto, parece-nos, em principio, correta a responsabilização por parte da Equipe Técnica, no que tange a irregular escolha da modalidade licitatória, unicamente, aos: a) Ex-Diretor de Compras e Licitação, Sr. Rubens M.R. Leite, e b) a Sra. Secretária Municipal de Planejamento e Finanças,



Sra. Juliana Martins Rocha, ambos da Secretaria Municipal de Finanças e responsabilizados na modalidade GB-13, conforme consta no 1º Relatório Técnica de Auditoria – Doc. Control-P n. 214759/2014 – fls. 17 a 10 -, pois foram, de fato, as autoridades que deram causa as irregularidades.

Enfim, em tese, as atribuições pela escolha equivocada da modalidade licitatória seriam mesmo do Sr. Rubens M.R. Leite e da Sra. Juliana Martins Roca – **ambos da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças** -, Secretaria responsável pela elaboração do certame em si, certame este devidamente instruído após o envio dos projetos pela Secretaria de Infraestrutura, ou seja, em teoria, os apontamentos e responsabilizações contidos no Relatório Preliminar quanto a este tópico mostravam-se corretos, não restando citações/intimações nem demais responsabilizações a serem imputadas, restando, em tese, os autos, assim, sanados quanto a este tópico.

Nestes termos, como a) assistia razão o MPC frente à responsabilização do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva em não recolher a ART de estrutura metálica e instalações elétricas de baixa tensão e b) em face aos esclarecimentos da Equipe Técnica sobre a dúvida suscitada quanto a qual Secretaria seria atribuída à responsabilidade pela escolha da modalidade licitatória equivocada, o atos seguiram para nova citação do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva para que ele apresentasse seus argumentos quanto ao feito, *in verbis*:

Diante do exposto e tomando-se por base o direito ao contraditório e ampla defesa do representado, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator que proceda a nova citação do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, para que, querendo, apresentem suas alegações de defesa acerca da irregularidade classificada como GB-13, atribuída a sua pessoa, em especial sobre o não envio dos projetos estrutural e elétrico, acompanhado das respectivas ART's para que a Secretaria Municipal de Finanças pudesse realizar o processo licitatório em si.

Atendendo a solicitação da Equipe Técnica do TCE-MT, o Gabinete do Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis emitiu o Despacho n. 2212/2016 – Doc.



Control - P n. 147506/2016 - juntamente com citação n. 515/2016/GAB-WJT determinando a citação do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva que apresentou sua defesa no Doc. Control-P n. 150146/2016, onde se argumenta:

4.1 Defesa do Sr. Lécio Vitor Monteiro da Silva

Do Breve Retrospecto

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia – TCE/MT – propôs Representação Interna em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Cuiabá por supostas irregularidades na obra de construção do Centro Popular de Cuiabá, bairro Porto.

Em suma, a Representação Interna formulada sustenta que houve irregularidades no Pregão Presencial n. 025/2012 e no Contrato n. 3054/2012.

Diante disso, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia sugeriu a citação dos responsáveis, a fim de que apresentassem as suas defesas concernentes aos fatos a ele imputados.

*Apresentadas as defesas, a Equipe de Auditoria concluiu pela ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 122.978,66 - cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos -, **data-base de abril de 2013**, de responsabilidade do Sr. Inaldo Xavier S. Santos Jr., Fiscal da Obra, em solidariedade com a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda., os quais devem restituir os valores supracitados aos cofres municipais da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem prejuízo de eventual aplicação de multa proporcional ao erário.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador de Contas converteu a emissão ode parecer em pedido de diligências, solicitando nova análise por parte da Secex-Obras, em relação à ausência das ARTs de Elaboração dos Projetos de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas.

Diante disso, a Equipe de Auditoria procedeu nova análise, concluindo pela imputação da irregularidade classificada como GB-13 ao ora Defendente, por entender ter sido ele o responsável pela não emissão das ARTs dos mencionados projetos.

Desse modo, vem o ora Peticionante apresentar a sua defesa em relação à irregularidade apontada.

Eis a síntese necessária.

Do Direto

Preliminar de ilegitimidade passiva



Preliminarmente, ressei dos autos que o ora defendente é parte ilegítima a figurar no presente feito.

Isto porque, analisando o apontamento feito em desfavor do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, observa-se que o fato se refere à suposta ausência de ART's dos projetos estrutural e elétrico.

E, tal atribuição, não era e não é do Secretário da Pasta, mas sim do Diretor de Obras e Construções, conforme atesto o artigo 19 do Regimento Interno da Secretaria, Portaria n. 003/2012 (doc. 01), in verbis:

Art. 19. Ao Diretor de Obras e Construções, subordinado ao Secretário, compete:

- I) Elaborar Anotações de Responsabilidade Técnica das Obras da Secretaria perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso (CREA-MT);***

Dessa forma, no tocante às Anotações de Responsabilidade Técnica, a responsabilidade pela sua elaboração era do Diretor de Obras e Construções e não do Gestor.

O fato de o então Secretário Municipal ter assinado o Termo de Referência, por si só, não serve como subsídio para responsabilizá-lo pela eventual ausência de ART's dos projetos estrutural e elétrico.

Desse modo, resta cristalina a ilegitimidade passiva do ora Defendente, uma vez que responsabilidade pela elaboração das aludidas ART's era do Diretor de Obras e Construções e não do Gestor da Pasta.

Portanto, não pode o Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa figurar no polo passivo desta demanda, justamente em razão de não ser o responsável pela elaboração das citadas ART's.

Vigora em nosso país, mais precisamente no artigo 927 do Código Civil, a chamada responsabilidade civil, a qual possui os seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente (conduta), b) dano e c) nexa de causalidade.

A conceituação de conduta, nos dizeres da Professora Maria Helena Diniz:

“A ação, elemento constitutivo da responsabilidade vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Por sua vez, “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento,



sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

O renomado Jurista Rui Stoco define o dano nos seguintes termos:

“O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.”

Já o nexos de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado.

Assim, para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesmo que a vítima tenha sofrido dano, é imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma relação de causa e efeito.

Feita essa breve explanação sobre os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, e, aplicando ao caos em epígrafe, observa-se que o Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa não é parte legítima pra figurar no polo passivo desta demanda.

*Com efeito, o evento em questão, qual seja, a suposta ausência de ART's dos projetos estrutural e elétrico não preenche os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil (conduta, dano e nexos de causalidade) em relação à pessoa do ora defendente, haja vista a ausência do requisito conduta de sua parte e, conseqüentemente, do nexos de causalidade, pois a competência para elaborar as prenotadas ART's **era do Diretor de Obras e Construções e não do Secretário Municipal de Cuiabá**, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela eventual irregularidade concernente à ausência de Art's dos projetos estrutural e elétrico.*

*Dessa forma, **resta cristalina a ilegitimidade passiva do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, nos termos do disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TRITCEMT) c/c artigo 48, inciso VI do atual Código de Processo Civil.*

Mérito

A auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas entendeu que o Representado Lécio Victor Monteiro da Silva Costa incorreu na seguinte irregularidade (...).

*Pois bem. Primeiramente, o ora Peticionante requer a **da inclusa Anotação de Responsabilidade Técnica** –*



ART – dos Projetos de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas, objetivando comprovar que não houve a ausência da referida ART, pelo contrário, ela existe, constante documentos que seguem anexo 02.

Extai da citada ART que o responsável técnico pelas instalações elétricas é o Engenheiro Civil Juscelino Lima Fernandes, tendo recebido o n. 1374075, constando do corpo da ART: “Projeto de Instalações elétricas **Acima de 1000 V.**

Já em relação à ART da Estrutura Metálica, o ora **Defendente não logrou êxito na sua localização**, já que, por não se encontrar mais na condição de Secretário da Pasta, não tem acesso às licitações, projetos da Secretaria Municipal de Obras do Município de Cuiabá.

Entretanto, conforme se fez prova da cópia da ART – anexo (Doc. n. 04), elaborou-se e recolheu-se a ART de Execução da Obra n. 1366505, na qual em seu conteúdo, atesta que, dentre as atividades Técnicas ilustradas no item 04, consta a execução da instalação elétrica e de estruturas metálicas.

Isto significa dizer que, se existe a ART de execução de obra dos serviços elétricos é porque foi feito (...) a Prestação de Serviços (...), pois, não se admite a elaboração da ART de execução de obra sem que tenha a ART de prestação de serviços.

Desse modo, resta patente a não configuração da irregularidade GB-13 imputada ao ora Peticionante, já que as Art's foram emitidas e recolhidas, inclusive as de Execução destes projetos, devendo, por conseguinte, ser o feito extinto, **com resolução de mérito**, em relação ao Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa. É o que se requer.

Por outro lado, caso ainda venha a se entender pela permanência da irregularidade em questão – GB -13, o que realmente não se espera e nem se acredita, ainda sim o ora peticionante não pode ser responsabilizado pela prática da mencionada impropriedade.

Isto Posto a lei 5.194/66, trata da regulação do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, **profissões estas não exercidas pelo ora Peticionante.**

Assim, não pode ser-lhe imputado qualquer infringência A Lei 5.194/66, uma vez que não é Engenheiro, Arquiteto e muito menos Engenheiro Agrônomo.

Concluiu-se, portanto, inexistir o nexo de causalidade apontado pelos Auditores da Secex de Obras e Serviços de Engenharia.



Demais disso, a responsabilidade pelo recolhimento da ART não é do Secretário da Pasta, mas sim do engenheiro ou empresa responsável pela execução da obra, nos termos da Lei n. 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, confira:

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A Art. será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA);

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista n alínea “a” do Art. 73 da Lei n. 5194, de 24 dezembro de 1966 e demais cominações legais.

Assim, possuindo o ora Defendente graduação em Administração, conforme faz prova o diploma anexo (doc. 04) não pode ser responsável pela ausência da ART, já que esta é de responsabilidade do engenheiro ou da empresa.

*Assim, se mostra **fantasiosa a imputação feita** ao ora Peticionante (...).*

4.2 Análise da Defesa

4.2.1 Da ilegitimidade passiva- preliminar de mérito

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo defendente, resta claro sua responsabilização conforme se observa a subjunção do fato ocorrido ao teor da Súmula 260 TCU:

É dever do Gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações Técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças Técnicas”.

Enfim, ainda que não seja atribuição do Gestor a efetiva elaboração da ART, cabe a ele a devida conferência nos autos se estas estão presentes. Esse é o entendimento consolidado do TCU:



**Acórdão nº 1618/2011- Plenário TC – Rel. min
Substituto Marcos Bem-querer Costa,
15/06/2011.**

“(…) Ouvida em audiência, A Prefeita do Município ao tempo dos fatos avocou o princípio da confiança para tentar se eximir de responsabilização perante o Tribunal. (…). No caso, o relator destacou que “se a responsável decidiu confirmar” em outras pessoas, in caso, nos integrantes da Comissão de Licitação, o fez por sua conta e risco, do que [resulta que], na qualidade de ordenadora de despesas, era sua responsabilidade checar se todos os procedimentos (...) encontravam-se de acordo com a legislação aplicável. (...) Em consequência, o relator votou pela aplicação de multa à ex-prefeita e aos demais responsáveis pela irregularidade, o que foi acompanhado pelo Plenário”.

**Acórdão 1016/2013 – TCU – Plenário
Rel. Min. Aroldo Cedraz**

“11. Há casos que o tribunal responsabilizou agentes políticos, mesmo quando não praticaram diretamente atos políticos administrativos, mas quando as irregularidades tinham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, ficou caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições (...)”.

Como é o Gestor quem, em regra, aprova o Projeto Básico, cabe a ele a conferência de todos os itens que o compõe, em especial a checagem da autoria destes projetos, devidamente consubstanciada na ART.

Enfim, cabia a ele, como ordenador, conferir a existência da ART ainda que não fosse sua atribuição elaborá-la, como bem deixou claro o próprio defendente, ou seja, improcedente os argumentos de ilegitimidade passiva.

4.2.2 Do mérito

Em relação à ART da Estrutura Metálica ficou claramente demonstrado nos autos que o Sr. Lécio Vitor Monteiro “*não logrou êxito na sua localização*”.

Ademais quanto a ART de instalações elétricas requerida, esta se refere a instalações abaixo de 1000 V (baixa tensão), ou seja, não se trata de ART de itens de alta tensão conforme àquela que o defendente junta aos autos.

Por fim a ART de execução da empresa não se confunde com a ART de projeto, a ART de execução apenas atribui a responsabilidade pela execução



do serviço, mas é a ART de projeto que é sim questionada nos autos, a qual cadesse de documentação comprobatória.

Imprecisas eventuais deduções, quaisquer que sejam, de que se existe ART de execução é porque existiria a ART de projeto. São institutos distintos.

De todo o exposto, permanece a seguinte irregularidade:

Irregularidade GB 13: "Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes)".

Irregularidade: a ausência das ART's dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e das Instalações Elétricas – Baixa Tensão.

5. Conclusão

Atendido ao Pedido de Diligência nº 101/2016/MPC, sugere-se novo envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme solicitado pelo *Parquet* de Contas.

É o Relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 27 de setembro de 2016.

Bruno Ribeiro Marques

Auditor Público Externo

Matrícula 2031353

Aloísio Barros de Carvalho

Auditor Público Externo

Matrícula 2027

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo

- Supervisão -

Matrícula 2031604